



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 00000121720148140015

APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANTONIO DOUGLAS SOUSA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO: DOMINGOS LOPES PEREIRA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO – VÍTIMA IDOSA - RECONHECIMENTO FEITO PELA TESTEMUNHA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. O fato de o réu não ter subtraído qualquer bem da vítima, não ocasiona óbice à caracterização do delito. Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens. A pretensão de desclassificação do delito não merece prosperar, eis que restou comprovado nos autos, diante dos depoimentos colhidos em juízo, que o réu quis o resultado morte. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 06 de setembro de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação interposta por ANTONIO DOUGLAS SOUSA DA SILVA em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal de Castanhal, que julgou procedente o pedido contido na denúncia para condená-lo como incurso nas sanções punitivas do art.157, §3º do CP, fixando-lhe a pena em 20 anos de reclusão e 200 dias multa, com regime inicial fechado.

Narra a denúncia que: Por volta das 3:45 horas da madrugada de 04 de janeiro de 2014, na Rua Doutor Laureano Francisco Alves de Melo, nº 626, Quadra 85, Bairro Jaderlândia, neste município de Castanhal, o acusado ANTÔNIO DOUGLAS SOUSA DA SILVA, em concurso com o violento adolescente em conflito com a lei ALAN BATISTA SILVA assassinasse de forma brutal a idosa de 85 anos SANTANA OEIRAS DA CONCEIÇÃO com o intuito de roubar os pertences da vítima. Consta que na data acima elencada, o cruel biltre ANTONIO DOUGLAS chegou a casa da vítima acompanhado do não menos cruel menor em conflito com a lei ALAN BATISTA, com o fito de roubar. ALAN BATISTA, por ter uma estrutura física menor, escalou o telhado do imóvel e nele adentrou pela parte mais baixa, mais precisamente, pelo banheiro. Uma vez dentro do imóvel, o bárbaro adolescente abriu a porta para que seu comparsa ANTONIO DOUGLAS entrasse na residência. Assim, juntos, os dois começaram a vasculhar a casa em busca de dinheiro, pois detinham o conhecimento de que a idosa era aposentada e tinha recebido seu benefício no dia 24/01/2014. Ocorre que



a anciã SANTANA OEIRAS DA CONCEIÇÃO ouviu o barulho que os biltres faziam em sua casa e, de pronto levantou-se da cama para ver o que se tratava, momento em que deparou-se com os dois indivíduos a sua frente. De forma espontânea, a pobre senhora começou a gritar por socorro, na esperança de ser ouvida pelos vizinhos, mas o acusado ANTONIO DOUGLAS a agarrou e lhe obstruiu a boca. Com a vítima dominada pelo acusado, o menor latrocida pegou uma faca que estava em cima da mesa e a cravou, por diversas vezes, no corpo da idosa, assassinando-a dessa forma cruel e covarde. O brutal assassino foi presenciado pela adolescente ERICA SANTOS DA SILVA, 14 anos de idade, acompanhante da vítima, cuja presença na casa era desconhecida dos meliantes. (...). (sic) Denúncia recebida em 19 de fevereiro de 2014, fl.72.

Aduz o Apelante que a morte ocorreu em razão de uma decisão do menor ALAN BATISTA, inexistindo possibilidade de prever o resultado preterdoloso, não havendo, portanto, que se falar em latrocínio. Alega que a circunstância atenuante da menoridade pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Pretende a reforma da sentença para ser reconhecida a aplicação das causas de diminuição e desclassificação do delito previstas nos arts.19 e 29 do CP, bem como o reconhecimento da atenuante de idade descrita no art.65, I do CP.

Contrarrazões às fls.200-204.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório do necessário.

À douta revisão.

Belém, 20 de agosto de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação interposta por ANTONIO DOUGLAS SOUSA DA SILVA em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal de Castanhal, que julgou procedente o pedido contido na denúncia para condená-lo como incurso nas sanções punitivas do art.157, §3º do CP, fixando-lhe a pena em 20 anos de reclusão e 200 dias multa, com regime inicial fechado.

Narra a denúncia que: Por volta das 3:45 horas da madrugada de 04 de janeiro de 2014, na Rua Doutor Laureano Francisco Alves de Melo, nº 626, Quadra 85, Bairro Jaderlândia, neste município de Castanhal, o acusado ANTÔNIO DOUGLAS SOUSA DA SILVA, em concurso com o violento adolescente em conflito com a lei ALAN BATISTA SILVA assassinasse de forma brutal a idosa de 85 anos SANTANA OEIRAS DA CONCEIÇÃO com o intuito de roubar os pertences da vítima. Consta que na data acima elencada, o cruel biltre ANTONIO DOUGLAS chegou a casa da vítima acompanhado do não menos cruel menor em conflito com a lei ALAN BATISTA, com o fito de roubar. ALAN BATISTA, por ter uma estrutura física menor, escalou o telhado do imóvel e nele adentrou pela parte mais baixa, mais precisamente, pelo banheiro. Uma vez dentro do imóvel, o bárbaro adolescente abriu a porta para que seu comparsa ANTONIO DOUGLAS entrasse na residência. Assim, juntos, os dois começaram a vasculhar a casa em busca de dinheiro, pois detinham o conhecimento de que a idosa era



aposentada e tinha recebido seu benefício no dia 24/01/2014. Ocorre que a anciã SANTANA OEIRAS DA CONCEIÇÃO ouviu o barulho que os biltres faziam em sua casa e, de pronto levantou-se da cama para ver o que se tratava, momento em que deparou-se com os dois indivíduos a sua frente. De forma espontânea, a pobre senhora começou a gritar por socorro, na esperança de ser ouvida pelos vizinhos, mas o acusado ANTONIO DOUGLAS a agarrou e lhe obstruiu a boca. Com a vítima dominada pelo acusado, o menor latrocida pegou uma faca que estava em cima da mesa e a cravou, por diversas vezes, no corpo da idosa, assassinando-a dessa forma cruel e covarde. O brutal assassino foi presenciado pela adolescente ERICA SANTOS DA SILVA, 14 anos de idade, acompanhante da vítima, cuja presença na casa era desconhecida dos meliantes. (...). (sic) Aduz o Apelante que a morte ocorreu em razão de uma decisão do menor ALAN BATISTA, inexistindo possibilidade de prever o resultado preterdoloso, não havendo, portanto, que se falar em latrocínio. Alega que a circunstância atenuante da menoridade pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Pretende a reforma da sentença para ser reconhecida a aplicação das causas de diminuição e desclassificação do delito previstas nos arts.19 e 29 do CP, bem como o reconhecimento da atenuante de idade descrita no art.65, I do CP.

Compulsando os autos, verifico que a materialidade do delito restou comprovada diante dos documentos de fl.78 (laudo de exame de corpo de delito) e fls. 81-82 (perícia de levantamento do local com cadáver).

A autoria se comprova pelos depoimentos das testemunhas.

A testemunha Erica Santos da Silva declarou, fls. 127-128, que: No dia do fato estava dormindo na casa da vítima quando acordou com um barulho; que a vítima ao acordar com a zoadada se levantou para ver o que acontecia e viu o menor e o acusado levando seu botijão de gás e o fogão; que a idosa se levantou e ela foi atrás da idosa; que ao chegar na porta se deparou com o acusado dentro de sua casa e começou a brigar com este, batendo neles com uma vassoura; que o menor de idade furou a idosa enquanto o acusado segurava a vítima; que nada foi subtraído; que a vítima estava com o dinheiro da aposentadoria guardado em seu quarto.

O investigador de polícia e testemunha José da Costa Mota de Alencar afirmou, fls.127-128 que: (...) a guarnição se deslocou até o local, onde foi constatada a morte da idosa, com várias perfurações pelo corpo; que chegaram até o acusado através de informações da população e de seu comparsa menor de idade, o qual relatou que havia sido o acusado o autor das facadas desferidas contra a vítima; que ao ser encaminhado para a delegacia de polícia o acusado optou por permanecer calado.

A testemunha Severino Vilhena da Cunha afirmou que: Tomou conhecimento de que um menor de idade em conjunto com outro acusado havia adentrado na residência de uma idosa e assassinado a mesma; que por volta das 14h30min recebeu denúncia de que o menor infrator havia entrado na casa da vítima; que ao chegar na casa avistou o menor e este, ao avistar os policiais, correu, pulou o muro mas foi detido; que o menor de idade relatou que havia praticado o delito com o acusado.

Eis o que o verbete da Súmula 610 do STF dispõe: Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.



Se da violência resulta morte, diz a Lei, o crime é de latrocínio. E não exige que a morte seja da própria vítima de lesão patrimonial. Esse crime, qualificado pelo resultado, é gravemente apenado (um dos que mais o são no Código Penal) porque, para obtenção do proveito material, não se tergiversa no emprego da violência física, que vem a final a produzir a eliminação da vida humana, ainda que seja do próprio partícipe do crime, mortalmente atingido pelo próprio companheiro. (TJSP, Rev. 139.808, São Paulo, Grupo Criminal, rel. Prestes Barra, 05.02.1980, v.u., RT 544/337).

Desta forma, não restam dúvidas de que a vítima foi morta a golpes de faca pelos dois meliantes, em conluio. O crime foi praticado com violência extrema, resultando no óbito da idosa indefesa. A intenção era roubar o dinheiro recebido pela vítima, fruto de sua pensão. Contudo, depararam-se com a idosa gritando por socorro após ter visto os dois vasculhando sua humilde casa. A referida vítima ainda tentou se defender com a única arma de que dispunha, uma vassoura. Porém, em vão, diante da periculosidade dos agentes, um menor de 17 anos e outro com 18 anos à época, fls. 37 e 55. Dominaram a idosa, agarrando-a e esfaqueando-a brutalmente, como demonstram as fotos de fls. 84 e 87.

A pretensão de desclassificação do delito não merece prosperar, eis que restou comprovado nos autos, diante dos depoimentos colhidos em juízo, que o acusado quis o resultado morte. Ressalto que no depoimento da testemunha ocular do crime, Erica Santos da Silva, esta afirmou que o menor de idade furou a idosa enquanto o acusado segurava a vítima. Ademais, em sede policial, o ora Apelante descreveu com detalhes o crime, afirmando inclusive que tampou a boca da vítima com as mãos enquanto seu comparsa pegava uma faca e aplicava um golpe na idosa, fl.11 – apenso.

A meu ver, não há que se falar, portanto, em desclassificação do delito, sendo correta a capitulação feita na denúncia.

Passo ao exame da dosimetria da pena.

O MM. Juízo fixou a pena base em 20 anos de reclusão e 200 dias multa, apesar de ter considerado a existência de circunstâncias desfavoráveis ao réu. Sendo assim, diante da proibição da reformatio in pejus, mantenho a pena da forma como fixada pelo juízo a quo, ou seja, no mínimo legal.

Inexistem circunstâncias agravantes. Correta a não aplicação da atenuante da menoridade, art.65, I, do CP, eis que a pena base foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Inexistem causas de diminuição da pena. Presente uma causa de aumento da pena: concurso de agentes. Entretanto, deixo de aumentar a reprimenda em virtude da proibição da reformatio in pejus.

Desta forma, mantenho a pena conforme fixada pelo Juízo a quo, ou seja, 20 anos de reclusão e 200 dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do art.33, §2º, a, do CP, eis que aplicada no quantum necessário e suficiente à reprovabilidade da conduta do recorrente, observadas as prescrições legais.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, conforme fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 06 de setembro de 2018.



Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior
Relator